

Lindembers

Art. 87 pag. 60
PUBLICAÇÕES

Art. 33 pag. 32 PERDA DE MANDATO

Lei Orgânica

Art. 26
Art. 37 COMPETE A CÂMARA
do Município de

Art. 16 pag. 19 **AS DELIBERAÇÕES**



Art. 37 pag. 28

PROCEDA
tomada de contas



Art. 51 pag. 39 **PROJETO REJEITADO**

São Francisco do Oeste - RN

Art. 48 pag. 38 **VEFO**

Promulgada a 03 de abril de 1990



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Constituição do

Município de

São Francisco do Oeste

PROPOSTA Nº 3 de Abril de 1990.

Publicada no D.O. 23.03.1990

Presidente
[Signature]
3/4/90

151
39
41
42
44
40
49
01
55
58
59
59
60
60
62
62
63
64
64
57
65



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — C.G.C. 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908-000

S U M Á R I O

PRÓLOGO.....	01
TÍTULO I.....	02
(Do Organização Municipal)	
CAPÍTULO I.....	02
(Do Município)	
SEÇÃO I.....	02
(Disposições Gerais) Arts. 1 ao 4	
SEÇÃO II.....	08
(De Divisão Administrativa do Município) 5 ao 8	
CAPÍTULO II.....	08
(Do Competência do Município)	
SEÇÃO I.....	08
(Do Competência Privativa) Arts. 9 .	
SEÇÃO II.....	12
(Do Competência Comum) Art. 10	
SEÇÃO III.....	14
(De Competência Suplementar) Art. 11	
CAPÍTULO III.....	14
(Das Vedações) Art. 12	
TÍTULO II.....	17
(Do Organização dos Poderes)	
CAPÍTULO I.....	17
(Do Poder Legislativo)	
SEÇÃO I.....	17
(Do Câmara Municipal) Arts. 13 ao 20	
SEÇÃO II.....	20
(Do Funcionamento da Câmara) Arts. 21 ao 32	
SEÇÃO III.....	26
(Do Atribuição da Câmara Municipal) Arts. 33 ao 35	
SEÇÃO IV.....	31
(Das Vagantes) Arts. 36 ao 40	
SEÇÃO V.....	34
(Do Processo Legislativo) Arts. 41 ao 51	
SEÇÃO VI.....	39
(Do Fiscalização Contábil, Financeira e Organiza- cional) Arts. 52 ao 54	



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

CAPÍTULO I.....	41
(Do Poder Executivo)	
SEÇÃO I.....	41
(Do Prefeito e do Vice-Prefeito) Arts. 55 ao 63	
SEÇÃO II.....	44
(Das Atribuições do Prefeito) Arts. 64 ao 69	
SEÇÃO III.....	48
(Da Perda e Extinção do Mandato) Arts. 67 ao 71	
SEÇÃO IV.....	49
(Dos Auxiliares Diretos do Prefeito) Arts. 73-79	
SEÇÃO V.....	51
(Da Administração Pública) Arts 80 a 81	
SEÇÃO VI.....	55
(Dos Servidores Públicos) Arts. 82 ao 84	
SEÇÃO VII.....	58
(Da Segurança Pública) Art. 85	
TÍTULO III.....	59
(Da Organização Administrativa Municipal)	
CAPÍTULO I.....	59
(Da Estrutura Administrativa) Art. 86	
CAPÍTULO II.....	60
(Dos atos Municipais)	
SEÇÃO I.....	60
(Da publicidade dos atos Municipais) Art. 87-88	
SEÇÃO II.....	61
(Dos Livros) Art. 89	
SEÇÃO III.....	62
(Dos Atos Administrativos) Art. 90	
SEÇÃO IV.....	63
(Das Proibições) Arts 91 e 92	
SEÇÃO V.....	64
(Das Certidões) Art. 93	
CAPÍTULO III.....	64
(Dos Bens Municipais) Arts. 94 ao 103	
CAPÍTULO IV.....	67
(Das Obras e Serviços Municipais) Arts. 104 ao	
108	
CAPÍTULO V.....	69
(Da Administração Tributária e Financeira)	



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — C.G.C. 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

SEÇÃO I.....	69
(Dos Tributos Municipais) Arts. 109 ao 114	
SEÇÃO II.....	71
(Da Receita e da Despesa) Arts. 115 ao 122	
SEÇÃO III.....	73
(Do Orçamento) Arts. 123 ao 136	
CAPÍTULO I.....	78
(Da política agrária, agrícola e do abasteci- mento) Arts. 136	
TÍTULO IV.....	81
(Da Ordem Econômica e Social)	
CAPÍTULO I.....	81
(Disposições Gerais) Arts. 137 ao 143	
CAPÍTULO II.....	83
(Da previdência e Assistência Social) Arts. 1 144 e 145	
CAPÍTULO III.....	84
(Da Saúde) Arts. 146 ao 148	
CAPÍTULO IV.....	86
(Da Família, da Educação, da Cultura e do Des- porto) Arts. 149 ao 160	
CAPÍTULO V.....	91
(Da Política Urbana) Arts. 161 ao 165	
CAPÍTULO VI.....	93
(Do meio Ambiente) Art. 166	
CAPÍTULO VII.....	95
(Disposições Gerais) Arts. 167 ao 175	



Fls.
001

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — C.G.C. 12.983.606/0001-54 — CEP 59.908

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

DO OESTE-RN

P R E A M B U L O

Nós representantes do povo do Município, reunidos na Assembléa Municipal Constituinte, para instituir um município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometido, na ordem interna, Estadual e Nacional, com a protecção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de SÃO FRANCISCO DO OESTE.



Estado do Rio Grande do Norte

Fls.
003

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.908

Art. 3 - Constituem objetivos Fundamentais do Município de São Francisco do Oeste:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e estruturais no município.
- III - Garantir o desenvolvimento Municipal.
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos, origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação dentro do Município.

Art. 4 - O Município rege-se nas suas relações Estaduais, nacionais e internacionais pelos seguintes princípios:

- I - Independência Municipal.
- II - Prevalência dos direitos humanos.
- III - Autodeterminação dos povos do Município.
- IV - Não intervenção no seu território.
- V - Igualdade entre os poderes e a sociedade.
- VI - Defesa da paz entre os homens.
- VII - Solução pacífica dos conflitos.
- VIII - Repúdio ao terrorismo e ao racismo.
- IX - Cooperação entre os municípios para o progresso das gerações.
- X - Concessão do asilo político desde que respeite esta legislação em vigor.

X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X



Fls.

004

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Parágrafo Único - O Município buscará a integração econômica, política social e cultural dos seus municípios, visando à formação de uma comunidade integrada socialmente entre si.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5 - O município de São Francisco do Oeste, logo à promulgação da Lei Orgânica criará Secretarias específicas, para fins Administrativos, na sede, e em distritos, a serem criados, organizados suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebicitária à população interessada, observada a legislação Estadual, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6 desta Lei Orgânica.

I - A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6 desta Lei Orgânica.

II - A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebicitária a população da área interessada.

III - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a da vila.

Art. 6 - São Requisitos para criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de município.

II - Existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e



Estado do Rio Grande do Norte

Flo.
005

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 54 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Pólo policial.

Parágrafo Único - A compliance de atendimento das exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a - Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de atividade de população.
- b - Certidão emitida pelo agente Municipal de Estatística ou pela repartição Fiscal do município, certificando o número de moradores.
- c - Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.
- d - Certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.
- e - Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, e dos Posto de Saúde e Policial na povoação-sede.
- f - Na fixação das diversas distritais serão observadas as linhas originárias.
- g - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Art. 73 - A criação de Secretarias Administrativas no município é obrigatória, visando descentralizar a administração Municipal e inserindo a sociedade a participar como



Fls.
807

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.908

vimento integrado.

IV - Criar Secretarias, de Saúde, Educação, Agricultura, Habitação e promoção Social, Secretaria de Obras e Saneamento Básicos, Secretaria de Estradas de Rodagem, de Esporte e Lazer, Secretarias de Finanças Públicas, Secretaria de Controle e meio ambiental, Secretaria de Urbanismo e Turismo Integrada e Transporte Públicos Municipais.

V - Criar organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual.

VI - Mantar, com a Cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e é obrigatório o município arcar com as despesas gerais.

VII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, o que seja totalmente flexível no seu contexto geral.

VIII - Instituir e arrecadar Tributos, bem como aplicar as suas rendas, como IPTU, ISS, etc.

IX - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

X - Dispor sobre organização, Administração e execução dos Serviços Públicos.



Estado do Rio Grande do Norte

Fla.
008

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XI - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores públicos.

XIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

XIV - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona Urbana.

XV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento Urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal.

XVI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

XVII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial - saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Fls.
000

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XVIII - Estabelecer serviços administrativos necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários.

XIX - Adquirir bens, inclusive mediante à desapropriação. Observando a Lei, a Constituição Federal e Estadual.

XX - Regular a disposição, a tragado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.

XXI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro Urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XXII - Taxar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos.

XXIII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis fixando as respectivas tarifas.

XXIV - Fixar e sinalizar as zonas de circulação e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Estado do Rio Grande do Norte

Fls.
011

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.905

XXXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de Polícia Administrativa.

XXXIV - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições, sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXVI - Dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua e arredicar as moléstias de que possam ser portadoras de transmissores.

XXXVII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVIII - Promover os seguintes serviços:

a - Mercados, feiras e matadouros.

b - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

c - Transportes coletivos estritamente municipais.

d - Iluminação pública.

XXXIX - Regular o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de táximetro.



Estado do Rio Grande do Norte

Fla.F
012

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

XXXX - Assegurar a expedição de Certidões

requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales.
- b - Zonas verdes e demais logradouros públicos.
- c - Passagens de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10 - É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas.

I - Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - Cuidar da Saúde e assistência pública de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Físicas e mentais.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Que o município que uma lei obrigando aos proprietários ceder seus espaços para as estradas vicinais, e as cercas as margens de estradas nunca inferior a (04), fios de arame farpado, e estas diretrizes se estenderá para todo o território Municipal, e o prazo para elaboração desta lei será de 12 (12) meses, após a promulgação da lei orgânica municipal.

IX - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

X - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

XI - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



Fls.
013

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencente aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, Televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que tenha caráter educativo, constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - Outorgar, isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, com interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato.

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X - Cobrar Tributos

a - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Fls.
016

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, resolvido a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

XIII - Instituir imposto sobre:

a - Patrimônio renda ou serviços da união do Estado e de outros municípios.

b - Templos de qualquer culto.

c - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos Trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal.

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, e é do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os ser

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Flo.
CIX

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

Atos relacionados com as finalidades essenciais das entidades
nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e
XIII serão regulamentadas em lei complementar Municipal.

§ 5º - Fica proibido os carros públicos traba-
lharem em campanha eleitoral 30 (Trinta), dias antes da elei-
ção, e se transgredirem estas prerrogativas, qualquer cidadão
é parte legítima e dentro da lei pode coibir este abuso. Tor-
nando-se crime de responsabilidade Administrativa a quem no
mandato ou cargo estiver.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - O poder legislativo do Município
é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a dura-
ção de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legisla-
tiva.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de
vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representa-
ta do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o
mandato de vereador, na forma da lei Federal.

I - Nacionalidade Brasileira.

II - O pleno exercício dos direitos políti-



Fls.
020

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.983.606/0001-54 — CEP 59.908

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir de 1º de fevereiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessão diárias, até que seja eleito a mesa.

§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da candidatura os candidatos e vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu teor.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.808/0001-54 — CEP 59.908

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outras atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos.

Art. 25 - As representações partidárias com número de membros superior a (1/10), um décimo da composição da casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias,



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa de Câmara dessa designação.

Art. 26 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 27 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, disposto sobre sua organização, política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento.
- II - Posse de seus membros.
- III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV - Número de reuniões mensais
- V - Comissões.
- VI - Sessões.
- VII - Deliberações.
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único - Os agentes políticos do Município em exercício de mandato, e o poder público contribuirão em partes iguais para a carteira Previdenciária Instituída pela Lei Estadual nº 4.051/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual-IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou diretor



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

equivalente para pessoalmente prestar informações de assuntos previstos nos regulamentos estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado transgressão à Câmara, e, se o Secretário ou diretor for vereador licenciado, a não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação de respectivo processo na forma da lei Federal, e consequente cessação do mandato.

Art. 29 - O Secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, imputando crimes de responsabilidade e recuse ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 31 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.



Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 54 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.906

IV - Promulgar a lei orgânica a seus mun-
das.

V - Representar, junto ao executivo, sobre
necessidades de economia interna.

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo
determinado, para atender a necessidade temporária, funcioná-
rios públicos de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compe-
te ao presidente da Câmara.

I - Representar a Câmara em juízo ou fora
dele.

II - Dirigir, executar e disciplinar os tra-
balhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - Interpretar e fazer cumprir o regimen-
to interno.

IV - Promulgar as resoluções e decretos Le-
gislativos.

V - Promulgar as leis que em tempo hábil,
não tenha sido promulgada pelo executivo municipal.

VI - Fazer publicar os atos da mesa, as re-
soluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.

VII - Autorizar as despesas da Câmara.

VIII - Representar por decisão da Câmara,
sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal.

IX - Solicitar, por decisão da maioria abso-
luta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos
pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Fls.
026

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.983.606/0001-54 — CEP 59.908

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Da Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 33 - Compete à Câmara Municipal de São Francisco do Oeste, com a Sanção do Prefeito, quando for necessário e obrigatório a sanção dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:
- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.
 - II - Autorizar lanções e existências fiscais e a remissão de dívidas.
 - III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
 - IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento.
 - V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.
 - VI - Autorizar a Concessão de serviços públicos.
 - VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.
 - VIII - Autorizar a concessão administrativo de uso de bens municipais.



Estado do Rio Grande do Norte

23
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.983.606/0001-54 — CEP 59.908

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores.

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por até de vinte (20), dias, por necessidade de serviços

VII - Julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas de Estado no máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3), dos membros da Câmara.

b - Decorrido o prazo de sessenta (60), dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou sujeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c - Refeitas as contas, serem estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal.

IX - Autorizar a realização de empréstimo, contratação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60), dias após a abertura da sessão legislativa.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

- XI - Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro Instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais.
- XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.
- XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprovado dia e hora para o comparecimento.
- XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.
- XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato de determinado e prazo certo, mediante requerimento da metade mais um dos seus membros.
- XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela situação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara.
- XVII - Solicitar a intervenção do município
- XVIII - Julgar o prefeito, e vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos na lei Federal.
- XIX - Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os de administração indireta.
- XX - Fixar, observado o que dispõem os Art. 37, XX, 150, II, 153, III, e 153 § 2, I, da Constituição Federal, sobre

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Estado do Rio Grande do Norte

Fla.

030

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

XXI - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37 XX, 150 II, 153 III e 153, § 2, 1, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 39 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinária sempre que convocado pelo Presidente.

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo municipal.

III - Zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais.

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias.

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

c - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de Contrato com pessoa jurídica, de direito público de município, ou nele exercer função remunerada.

d - Patrocinar cause junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso III.

Art. 30³³ - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Quando procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou ausência autorizada pela edilidade.

V - Que fixar residência fora do município.

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar - abuse das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do

-----X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Estado do Rio Grande do Norte

Fla.

034

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.883.606/0001-54 — CEP 59.908

poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação de suplente do vereador nos casos de vaga de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal.

II - Leis Ordinárias.

III - Leis complementares.

IV - Leis Delegadas.

V - Resoluções e,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

VI - Decretos Legislativos.

Art. 42 - A lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta.

I - De dois terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito Municipal, standendo a Câmara e suas prerrogativas.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de Ordens

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção no município.

Art. 43 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de seção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número do eleitorado do município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

I - Código tributário do município.

II - Código de obras.

III - Plano diretor de desenvolvimento in-



Fla.

036

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.908

IV - Código de posturas,

V - Lei instituidora de regime jurídico
único dos servidores municipais.

VI - Lei orgânica instituidora da guarda
Municipal.

VII - Lei de criação de cargos funções ou
empregos públicos.

VIII - Lei de preservação do meio ambiente

Art. 45 - São de iniciativa do Prefeito as leis
que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de
cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e
autarquias ou aumento de sua remuneração

II - Servidores públicos, seu regime jurí-
dico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - Criação, estruturação e atribuições
das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de admi-
nistração pública.

IV - Matéria orçamentária, e a que autori-
za a abertura de Crédito ou conceda auxílio, prêmios e subven-
ções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de
despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Pre-
feito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira
parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da
Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto

§ 2º - O veto parcial abrange o texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta(30), dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sumula, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotada sua deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobretadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3, e 5, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência prevista da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetivo de delegação do Prefeito.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada até



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

sob a forma do decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apreciação da emenda.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado em órgão este qual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

juizamento das contas das administrações e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60), dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferido pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficiência no controle externo e regularidade à realização de receita e despesa.

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do município ficarão, durante,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei,

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 55 - O poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á anualmente, nos termos estabelecidos no Art. 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o Candidato que registrado por partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizada o segundo



Estado do Rio Grande do Norte

Fls.

042

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.906

em caso de falta, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os reconhecidos, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, reconhecendo em segundo lugar mais um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6º - Os incisos §2º e 5º deste Artigo, somente serão exigidos para os municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 57 - O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de dias desta fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vago, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferida por lei, auxiliará o prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Parágrafo único - O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - Em gozo de férias,

III - A serviço ou missão de representação do Município.



Fls.
045

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

VI - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - Expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos.

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

IX - Provar os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

X - Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de Contas exigidas em lei.

XIII - Fazer publicar os atos oficiais.

XIV - Prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, às informações pela mesma solicitadas, salvo exceção, e seu modo e por prazo determinado, em caso de complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XV - Prover os serviços e obras da administração pública.



Flo.
046

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizada as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10), dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte), de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e decretos, bem como revo-las quando impostas irregularmente.

XIX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte.

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.



Fls.
042

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia ou autorização da Câmara.

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.

XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município.

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino.

XXX - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias.

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos I, II e XXIV do art. 65.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 - É vedado ao Prefeito assuir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 81, I, IV, e V, desta lei orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 68 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e letras desta lei orgânica, estendê-se-ão que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários ou diretores equivalentes.

Art. 69 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o tribunal de justiça do Estado.

Art. 70 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a câmara

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por parte de crime funcional ou eleitoral.



X

Fla.
049

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

II - Deixar de tomar posse, em ativo, justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10), dias.

III - Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica.

IV - Perder ou tiver suspensas ou direitos políticos.

SEÇÃO IV

Das Auxiliares Diretas do Prefeito

Art. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

II - Os sub-Prefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

I - Ser brasileiro.

II - Estar no exercício dos direitos políticos.

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas na lei, compete aos secretários ou diretores.

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito relatório



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

anual dos serviços por suas repartições.

IV - Comparar à Câmara Municipal, sempre que convocadas pelo mesmo, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infração do inciso deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assina-
sem, ordenarem ou praticarem na administração municipal.

Art. 77 - A competência do sub-Prefeito quando houver e se fizer necessário isto é na criação de distritos municipais, limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II - Fiscalizar os serviços distritais.

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito.

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 78 - O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 80 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.906

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei.

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos da lei complementar Federal.

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 62, § 1º, desta lei orgânica.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem as Arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º e 1º da Constituição Federal.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

a - A de dois cargos de professor,

b - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

c - A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas competências e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas.

XX - Dependendo de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior,



Fls.

054

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

...cia com a participação de qualquer delas em empresas priva-
das

III - Resolvidas as coisas especificadas na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, indicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas na lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, causados prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Fls.

055

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados portadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos



Fls.

0880

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 82 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Especialmente para educadores e técnicos da educação.

§ 1º - Fica assegurado nesta lei orgânica e é obrigatório a administração pública municipal cumprir o Estatuto do Magistério Público.

a - Quando se fixer necessário e ser complementado o Estatuto fica a cargo dos estatutários alterar, complementar e substituir o mesmo, sem com isto transgredir a legislação vigente e não avançar no que couber.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 83 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, espõificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos cinquenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços

III - Voluntariamente.



Estado do Rio Grande do Norte

Fls.

057

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — C.G.C. 12.993.608/0001-54 — CEP 59.908

a - Aos (35), trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos (30) trinta, se mulher com os proventos integrais.

b - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais.

c - Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo.

d - Aos sessenta e cinco anos de idade, e aos setenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções o disposto no inciso III, a, e, C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em 1º cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviços Federal, Estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.608/0001-54 — CEP 59.908

§ 5º - O benefício da pensão da morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a desonificação do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remanescente, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda Municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, de unidades serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.905

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administração Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 85 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas de administração pública, que requeram, para seu melhor fundamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja elevado a exercer,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas de direito.

III - Sociedade de economia mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade de administração indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude da, autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução, o funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicadas as demais disposições do Código civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II**Das Atoz Municipais****SEÇÃO I****Da Publicidade das Atoz Municipais**

Art. 27 - A publicação das leis e atoz municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atoz administrativos far-se-á através do



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

licitações em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação e vigência.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, na imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O prefeito fará publicar:

I - Diarismos, por edital, o movimento da caixa do dia anterior.

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Das

Livros

Art. 89 - O município montará os livros que forem necessários ao registro de seu serviço.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fins.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ou outro sistema, convenientemente autorizado.



F.º 2.
082

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem expedidos com obediência às seguintes normas.

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nas seguintes casos:

a - Regulamentação de lei.

b - Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei.

c - Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração Municipal.

d - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

e - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo.

f - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal.

g - Permissão de uso dos bens municipais.

h - Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado.

i - Normas de direitos externos, não previstas de lei.

j - Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nas seguintes casos:

a - Provisamento e vagaância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 69.908

Deverá contratar com o Poder público Municipal nos seus processos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 93 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15), dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declarações de exercício efetivo do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Das Bens Municipais

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando estes forem utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens segundo a que, estabelecida em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados.



Fis.
065

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

I - Pela sua natureza.

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação odiosa e as seguintes normas:

I - Quando imóvel, dependerá de autorização do legislativo e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II - Quando móvel, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 98 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis urbanos remanescentes e inaproveitáveis para



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.808/0001-54 — CEP 59.908

edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Fica assegurada, nesta lei orgânica o reconhecimento como patrimônio Histórico a Barragem do Sítio Arcoíra, localizada na propriedade do Senhor Alberto Cavalcante de Castro.

Art. 99 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou remeta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros. Só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão Título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

§ 1º a Concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §-1º do Art. 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 3º - A permissão de uso, que poderá indicar a qualquer bem público, será feita, e título precário, por unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estádios, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no geral, obrigatoriamente, consta:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II - Os recursos para a sua execução.

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

IV - Os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.



Flo.
058

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor prestatador, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa de Capital do Estado, mediante edital ou comunidade reunida.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 - Nos serviços, obras, e concessões de serviços,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

São Francisco, 64 — CGC 12.993.608/0001-54 — CEP 59.900

em todas as compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 - O município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 109 - São Tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidas as princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito Tributário.

Art. 110 - São competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e Territorial Urbana.

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou coisa móvel física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no Art. 146 da Constituição Federal.



Fls.

071

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

de São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da	Receita	%	da	DESPESA
VI	PROPOSTA	X	VI	PROPOSTA

Art. 115 - A receita municipal constitui-se de arrecadação dos Tributos da União, e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação de imposto de União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto do imposto de União sobre a propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - Cinquenta por cento de arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à



Fls.
072

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

regulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no município fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de (15), dias contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou efetivada sem que exista recursos disponível e crédito votado pelo Câmara, salvo a que correrá por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

S E C Ç Ã O III

Do

Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O poder executivo público, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre fará relatório-resumo da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - As despesas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 2º - As emendas ao projeto da lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem podem ser aprovadas caso

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a - Dotações para pessoal e seus encargos.
- b - Serviço da dívida, ou,

III - Sejam relacionados:

- a - Com a correção de erros ou omissões ou
- b - Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

to de lei;

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreende:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

III - O orçamento da seguridade social,

abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público municipal.

Art. 126 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no Caput, deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
São Francisco, 64 — CGC 12.993.608/0001-54 — CEP 59.908

IV - A vinculação da receita de impostos

de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 138, desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no Art. 156, II desta lei orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - A utilização, com autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 125 desta lei orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Fla.

078

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
 Rua São Francisco, 54 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 132 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, ficando a cargo do legislativo a elaboração do orçamento anual e plurianual e incorporando-se ao orçamento municipal.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO I

Da Política agrícola, agrícola e do abastecimento



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 136 - A receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do imposto de união sobre a propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis nas situações, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no município.

§ 1º - São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

I - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma de lei, observado o disposto nos Artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos Artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

II - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

III - O Planejamento agrícola municipal será elaborado e acompanhado por unidade específica do poder executivo municipal, com a participação das associações representativas da sociedade tais como:

- a - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b - Igreja;
- c - Conselhos Comunitários;
- d - Associação de Bairros.

§ 2º - O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrícola e de abastecimento a ser executada no município.

V - O montante das despesas de custeio de política agrícola nunca inferior a 10% (dez por cento), das receitas orçamentárias do município, computadas as transferências constitucionais.



Fis
0000

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.908

VI - Na política agrária, agrícola e de desenvolvimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta especificamente:

- a - A comercialização agrária e abastecimento.
- b - Instituição de feiras livres de pequenos produtores, com isenção de imposto e taxas municipais, na comercialização dos seus produtos, nas aludidas feiras.
- c - O incentivo a pesquisa e a tecnologia.
- d - Estimulo a produção hortigranjeiros, de pequena produção, com pequenas irrigações e comercialização da produção.
- e - Programa de Apoio a pequena produção com distribuição de sementes, ferimentos e defensivos, de forma gratuita ou por empréstimo.
- f - Assistência técnica e extensão Rural.
- g - O cooperativismo.
- h - A eletrificação Rural e Irrigação.

Parágrafo Único - As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua realização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de Serviços gratuitos.

I - A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente geradores de poluição ou de fraudeção do meio ambiente.



[Handwritten signature]

Fls.
001

Estado do Rio Grande do Norte
Camara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

II - O conselho municipal de desenvolvimento rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades da classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

III - O pequeno produtor de que trata o artigo será definido em legislação Federal, com classificação do município.

IV - O município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de (06), seis meses, a lei agrícola Municipal, a lei Municipal de agrotóxicos e o conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137 - O município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa interesse da coletividade do seu município.

Art. 138 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça solidária e social.

§ 1º - O município destinará do seu orçamento global 25% para o setor de Educação e cultura, nunca inferior a 10% para o setor de agricultura, 20% para o setor de Saúde pública.

§ 2º - É obrigatório o executivo repassar para o legislativo nunca inferior à 15% da arrecadação-Recita mensal.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 54 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, gerado pelo Estado e todas as pessoas têm direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 1º - O município criará um conselho de defesa civil, para atuar em defesa do consumidor, calandragem pública e outros assuntos correlacionados.

Art. 140 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Parágrafo Único - Fica assegurada nesta lei orgânica, o Gabinete do Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições ou responsabilidades:

I - Repassar as percentagens já citadas no Art. 138 incisos §1º e §2º.

II - O gabinete do Prefeito terá uma porcentagem de 10% (dez por cento), do orçamento global, destinado ao desenvolvimento administrativo geral do município.

III - O município destinará para a Secretaria ou setor de Habitação Social 3% (três por cento), do orçamento global.

IV - Obras públicas 4% (quatro por cento), do orçamento do Município.

V - Estradas e rodagens 2% (dois por cento), do orçamento global.

VI - Esporte e lazer 2% do orçamento global.

VII - Controle e meio ambiente 2% do orçamento do Município.



Fls.

083

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

VIII - Urbanismo e turismo Integrado 2%

(este por cento), do orçamento global.

IX - Transportes públicos Municipal 5% do Orçamento Municipal.

Art. 141 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outras benéficas, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - O município incentivará a reforma agrária e a agricultura proporcionando-lhes incentivos fiscais gratuitos, isolado ou conveniado com o Estado ou a União, para regulamentar o abastecimento alimentar básico.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as cooperativas.

Art. 142 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periódicas necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 - O município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 144 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover a exatos as áreas que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146 - Torna-se obrigatório o município

reaver:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II - Serviços hospitalares cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III - Combate às doenças específicas, zoonóticas e infecto-contagiosas.

IV - Combate ao uso de toxícos.

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

VI - Assistência prioritária, nos ambulatórios e casas de saúde municipais, aos trabalhadores rurais, residentes no município.

Parágrafo Único - Compete ao Município: supervisionar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de Saúde, que constituem um sistema único.

I - Criação de um conselho Municipal de Saúde com a participação das entidades de classes, como por exemplo: Sindicatos, conselhos Comunitários, Igreja etc.

II - É obrigatório a Secretaria Municipal de Saúde Pública, elaborar um cronograma orçamentário anual com aprovação do Poder Legislativo e sancionado pelo Executivo

Art. 147 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias, infecto-contagiosas.

Art. 148 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

Parágrafo Único - O município destinará 20% (vinte por cento), do orçamento anual plurianual que será destinadas ao sistema global de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

CAPÍTULO IV

Da Família de Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 149 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Será disposto sobre a assistência aos idosos e a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância e juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste Artigo serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e aos recursos.

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à prestação e educação da criança.

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.



Fld.
087

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
R. São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

... e garantindo-lhe o direito a vida.

VI - Colaboração com a união, com o Estado e com outros municípios para solução de problemas de menores e desajustados, através de processos adequados de recente recuperação.

Art. 150 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação Governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - Implantação de uma campanha educacional permanente de erradicação do analfabetismo, nas áreas rurais, contando sempre com a colaboração e através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.



Fla.

088

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

III - Progresso extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

IV - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino.

V - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

VI - Acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VII - Oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando.

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino é obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, aplicável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público reconhecer os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e velar, dentro dos limites de sua responsabilidade, pela frequência escolar.

Art. 152 - O sistema do ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência Escolar.

Art. 153 - O ensino fundamental do Município será gratuito em todos graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



Fis.

089°

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e subsidiará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 154 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II - Autorização e avaliação de qualidade pelo órgão competentes.

Art. 155 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e aplicarem seus excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de Estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 156 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance na organizações beneficentes, culturais e esportivas, nos termos da lei, sendo que as esportivas e escolares terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

§ 1º - Compete a o município incentivar o esporte amador em todos os níveis dando estímulo à os jovens e profissionaliza-lo no verdadeiro esporte arte.

§ 2º - O município destinará recursos gratuitos a o esporte em proporção de suas condições financeiras.

Art. 157 - O município manterá o professorado Municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 158 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de Educação e do conselho de Cultura.

Art. 159 - O município aplicará, anualmente num a menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Fls.

091

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 160 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

§ 1º - O município cumprirá as diretrizes estabelecidas nesta lei orgânica e especialmente o Capítulo IV da Família, da Educação da Cultura e do Desporto.

CAPÍTULO V -

Da Política Urbana

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana em todo território municipal.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da condição social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,



Fic.
091

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - Promover a educação ambiental em todas as níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, portanto fica proibida a prática de violência a qualquer tipo de animal no Território Municipal.

VIII - O infrigimento ao determinado no inciso anterior implicará em crime para o infrator.

§ 2º - Aquela que explorar recursos minerais ficará obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 4º - Fica proibida a pesca predatória no espaço público e nos açudes privados do município, por um período de 03 (três) meses logo a partir das primeiras enchentes.

le
08



Estado do Rio Grande do Norte

Flo.

094

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 69.908

a - O município é obrigado a cumprir e fazer cumprir o que diz este inciso, cabendo a administração pública legalizar os pescadores do município através de carteira numerada, e assinada pela órgão competente a ser criado, espelando para este fim.

b - Ficando também impedido a invasão de pescadores de outros municípios, e a lei complementar municipal, disciplinará as diretrizes de caça e pesca no município.

Parágrafo Único - O município tem o dever a o direito de preservar as florestas no seu Território, e a lei complementar de reflorestamento municipal disciplinará as suas diretrizes.

IX - O município tem como obrigação proibir a retirada de areia, pedra, barro e madeira, do seu território, salvo em caso específico determinado por lei e aprovada pela Câmara Municipal.

X - Os proprietários devem preservar 25% (vinte e cinco por cento), da área de suas propriedades em florestas naturais.

Parágrafo Único - O infrigimento nos incisos IX e X, implicará em crime de responsabilidade Administrativa.

xi - compete ao município investir na preservação do meio ambiente em conformidade com seus recursos orçamentários anual e plurianual.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167 - Incumbê ao Município:



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconsehar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos findos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo Rádio e pela Televisão, ou qualquer meio de comunicação

Art. 168 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação do patrimônio Municipal.

Art. 170 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, até o ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Artigo 171 - Os cemitérios, no municípios, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.808/0001-54 — CEP 59.908

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma de lei, manter títulos próprios, fiscalizados, porém pelo município, na área fora do município.

Art. 172 - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 153 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 173 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, e projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto, e o projeto da Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quarenta e oito dias antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 174 - O poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário, respeitará esta Lei Orgânica, para o bem comum da sociedade livre e independente, desde que obedeça as diretrizes em seus Capítulos Artigos em vigor.

Art. 175 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pelo Prefeito e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Oeste, 03 de Abril de 1990.

Vereador FRANCISCO DIASSIS LEITE - Presidente

Vereador ANTONIO BARRETO SOBRINHO - Vice-Presidente

Vereador JOSÉ ROLÁCIO DE LIMA - Secretário

Vereadora IÉLIA MARIA LEITE JUNES - Relatora



Fls.
0977

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C.: 12.993.606/0001-54 — CEP 59.9

Vereador ANTONIO ALBERTO DE NORAIS

Vereador ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Vereador FRANCISCO NEIDANE CAVALCANTE

Vereador PEDRO ALEXANDRE SANTOS

Vereador RAIRUNDO SABINO LEITE